

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MT000404/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/06/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR038059/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46210.001382/2017-71
DATA DO PROTOCOLO: 21/06/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND.DOS TRABALHADORES NOTRANSP.RODOVIARIO DO NORTE MT, CNPJ n. 32.944.076/0001-61, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JAIME SALES DE OLIVEIRA;

E

SINDICATO DAS EMPR DE TRANSP DE CARGA NO ESTADO DE MT, CNPJ n. 24.671.588/0001-73, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ELEUS VIEIRA DE AMORIM;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **profissional composta por todos os trabalhadores empregados de empresas de transportes de passageiros urbanos, suburbanos, rodoviários, turismo e fretamento, de transporte de carga**, com abrangência territorial em Alta Floresta/MT, Apicás/MT, Carlinda/MT, Cláudia/MT, Colíder/MT, Feliz Natal/MT, Guarantã Do Norte/MT, Ipiranga Do Norte/MT, Itanhangá/MT, Itaúba/MT, Juara/MT, Lucas Do Rio Verde/MT, Marcelândia/MT, Matupá/MT, Nova Bandeirantes/MT, Nova Canaã Do Norte/MT, Nova Guarita/MT, Nova Monte Verde/MT, Nova Mutum/MT, Nova Santa Helena/MT, Nova Ubiratã/MT, Novo Horizonte Do Norte/MT, Novo Mundo/MT, Paranaíta/MT, Peixoto De Azevedo/MT, Porto Dos Gaúchos/MT, Santa Carmem/MT, Santa Rita Do Trivelato/MT, Sinop/MT, Sorriso/MT, Tabaporã/MT, Tapurah/MT, Terra Nova Do Norte/MT, União Do Sul/MT e Vera/MT.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO NORMATIVO**

Os Pisos Salariais a serem aplicados a partir de **1º de maio de 2017** são os seguintes:

FUNÇÃO	SALÁRIO
AJUDANTE	R\$ 1.121,00
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	R\$ 1.202,72
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	R\$ 1.202,72
CONFERENTE	R\$ 1.257,92
ENC. DE ARMAZÉM	R\$ 2.316,83
ENC. DE FROTA	R\$ 1.863,64

ENC. DE FROTA	R\$ 1.805,78
MOTORISTA CARRETA	R\$ 1.805,78
MOT. CARRETA C/ MAIS DE UMA ARTICULAÇÃO	R\$ 1.880,50
MOTORISTA TRUCK/TOC/ ¾ F350	R\$ 1.506,52
MOTORISTA VEÍCULO LEVE	R\$ 1.284,15
OPERADOR DE EMPILHADEIRA	R\$ 1.359,61
RECEPCIONISTA	R\$ 1.169,33
VIGIA/PORTEIRO	R\$ 1.269,54
PISO NORMATIVO	R\$ 1.066,19

Parágrafo Primeiro: As entidades signatárias reconhecem que com a aplicação do reajuste previsto na Cláusula Primeira desta Convenção, a variação da inflação ocorrida entre **maio de 2016 e abril de 2017** já se encontra repassada aos salários dos trabalhadores desta categoria profissional, ficando zerado todo e qualquer resíduo inflacionário.

Parágrafo Segundo: Toda mudança de cargo ou função como promoção será acompanhada da efetiva equiparação salarial, e quando houver, será devida a partir do mês que se efetivar a mudança e com a imediata anotação na carteira de trabalho.

Parágrafo Terceiro: Os motoristas que exercerem atividades laborais em que operarem guincho sobre caminhão farão jus a um adicional de 15% (quinze por cento), sobre o salário base percebido.

Parágrafo Quarto: O exercício da função de motorista-entregador não exime a empresa de designar ajudante para auxiliar o trabalho de descarregamento dos produtos transportados.

Parágrafo Quinto: Tendo em vista as atividades prestadas por veículos leves, trucks ou toco, de distribuição de mercadorias refrigeradas em centros urbanos, os empregados que em decorrência de tais atividades tiverem necessariamente que ingressar na câmara refrigerada do veículo por ele dirigido para proceder ao carregamento/descarregamento de mercadorias perceberão adicional de insalubridade, no mínimo, em grau de 10% (dez por cento) sobre o piso vigente, salvo se receberem equipamentos de proteção individual de seus empregadores capazes de eliminar os agentes insalubres, o que se comprovará por perícia técnica.

Parágrafo Sexto: Estão excluídos da percepção do adicional de insalubridade os colaboradores que não atendem aos requisitos descritos no parágrafo anterior.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Fica estabelecido que os salários contratuais dos empregados cujas funções não estão relacionadas na Cláusula Terceira desta Convenção, receberão reajuste de **4,5% (quatro vírgula cinco por cento)** sobre o salário de abril de **2017**. O reajuste será aplicado até o limite salarial de R\$ **3.440.32 (três mil quatrocentos e quarenta reais e trinta e dois centavos)**, tendo como referência o salário base anterior do empregado, ou seja: até o limite salarial de R\$ **3.440.32** aplicar-se-á **4,5% (quatro vírgula cinco por cento)** de reajuste e sobre o valor do salário excedente a R\$ **3.440.32 (três mil quatrocentos e quarenta reais e trinta e dois centavos)** o reajuste a ser aplicado será definido através da livre negociação entre empregado e empregador.

Parágrafo Primeiro: O reajuste de **4,5% (quatro vírgula cinco por cento)** estabelecido na cláusula quarta também será aplicado aos empregados que percebiam salário acima dos pisos salariais previstos na CCT anterior, descontando-se, entretanto, as antecipações espontâneas concedidas anteriormente.

Parágrafo Segundo: Poderão ser compensadas, com o reajuste aqui convencionado, todas e quaisquer antecipações espontâneas e/ou compulsórias concedidas durante o período de **maio de 2017** até a

presente data, exceto as decorrentes de aumentos por promoção, equiparação salarial, transferências e aumentos individuais.

aumentos individuais reais.

Parágrafo Terceiro: As diferenças salariais do mês de **maio 2017**, decorrentes dos reajustes aplicados nesta CCT, deverá ser quitada juntamente com o salário do mês de junho de **2017**, e em caso de desligamento do funcionário as diferenças deverão ser quitadas no ato do pagamento das verbas rescisórias.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão a seus empregados comprovantes de pagamento que deverão conter a identificação da firma, a discriminação de todas as verbas pagas e os descontos efetuados.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DO SALÁRIO ATRAVÉS DE AGÊNCIA BANCÁRIA:

Se o pagamento do salário for efetuado em cheque a empresa concederá ao empregado o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia e dentro da jornada de trabalho se esta coincidir com horário bancário, sem qualquer prejuízo para o obreiro.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas se comprometem a efetuar adiantamento quinzenal de 40% (quarenta por cento) do salário mensal, podendo o empregado dispensar o adiantamento ou solicitar menor valor conforme for de sua conveniência.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA OITAVA - REMUNERAÇÃO POR COMISSÃO

Desde que respeitadas as disposições contidas na legislação vigente, notadamente no que diz respeito ao cumprimento integral de todos os horários de intervalos e descansos nela previsto, é permitida a remuneração do motorista sob a forma de comissões sobre os fretes realizados, na medida em que tal forma de remuneração não comprometa a segurança rodoviária ou da coletividade, especialmente se o cálculo de tais comissões estiver vinculado a outros itens de segurança, tais como: limitadores de velocidade, estímulos ao baixo consumo de combustível, prazos de entrega, dentre outras formulas de natureza similar a serem adotadas pela empresa.

Parágrafo Primeiro – De acordo com a legislação vigente as empresas se obrigam a dar severa atenção ao que disposto no Artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal da República de 1988, sendo que, não será permitida a redução salarial injustificada para os empregados em atividade, responsabilizando-se as empresas por quaisquer danos causados aos trabalhadores em decorrência da inobservância do Princípio Constitucional retratado, ficando assegurada a intervenção das entidades sindicais subscritoras do presente instrumento para a apuração de eventuais fraudes e/ou irregularidades praticadas pelas empresas empregadoras.

Parágrafo Segundo: Fica ajustado que a remuneração será paga preferencialmente na forma de salário misto (salário fixo mais comissões), contudo, as empresas que optarem por remunerar seus empregados somente pelo sistema de comissões garantirão que o valor das comissões seja, no mínimo, igual ao piso salarial de sua categoria profissional, sem prejuízo dos demais benefícios previstos em lei e nesta convenção coletiva de trabalho, tais como DSR, diárias, horas extras, cesta básica, Abono, PTS entre outros.

CLÁUSULA NONA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

As empresas deverão garantir a seus empregados o valor das comissões acrescidas de descanso semanal remunerado (DSR), além de outros acréscimos previstos em lei e nesta CCT.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - DANOS EM VEÍCULOS / ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS E OUTROS:

As empresas ficam autorizadas a efetuar descontos nos salários de seus empregados nos casos previstos no artigo 462 e seu parágrafo primeiro, da CLT.

Parágrafo Primeiro: Os empregados que exercem a função de motorista zelarão pela conservação do veículo, devendo ainda levar imediatamente ao conhecimento da empresa os imprevistos ocorridos e tomar providências urgentes e cabíveis quanto a tais imprevistos.

Parágrafo Segundo: Tratando-se de multa proveniente de infrações de trânsito de responsabilidade do motorista, este assinará os vales referentes ao valor da multa, só podendo ser descontado do salário após a conclusão do recurso junto à JARI ou outro órgão competente, ou ainda, no caso de demissão.

Parágrafo Terceiro: Fica vedado, ao motorista, fazer-se acompanhar por terceiros nos veículos sob sua responsabilidade sem autorização expressa do empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS DESCONTOS INDEVIDOS

Se a empresa fizer algum desconto indevido no salário do empregado, este valor deverá ser devolvido no mês seguinte corrigido de acordo com o indexador vigente. Da mesma forma se houver acréscimo indevido o mesmo será descontado no mês subsequente, contudo, sem qualquer correção.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS DESCONTOS SALARIAIS

Os descontos efetuados nos salários dos empregados deverão ser discriminados com clareza no demonstrativo de pagamento, sendo vedado o desconto de vales sem assinatura, servindo o comprovante de depósito bancário como prova de pagamento de valores pelo empregador ao empregado, nos termos do parágrafo único do artigo 464 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS CONVÊNIOS FIRMADOS PELO SINDICATO:

As empresas ficam autorizadas a descontar de seus empregados as importâncias decorrentes de convênio firmado com o sindicato dos trabalhadores, mediante autorização expressa do empregado até a margem consignável de 30% (trinta por cento) do salário.

Parágrafo Único - O repasse ao sindicato laboral do valor descontado dos empregados deverá ser feito até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do desconto.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO PAGAMENTO DO SALÁRIO OU ADIANTAMENTO:

O pagamento do salário ou adiantamento será feito mediante recibo, com cópia ao empregado, bem como, com identificação da empresa e do qual constarão a remuneração das parcelas, a quantia líquida

paga, o total de dias trabalhados ou o total da produção, os descontos efetuados inclusive para a previdência social, destacando-se, ainda, o valor correspondente ao FGTS.

Parágrafo Único: Faculta-se às empresas efetuar os pagamentos salariais, adiantamentos e demais verbas diretamente em conta corrente de titularidade do empregado, nos termos do parágrafo único, do artigo 464, da CLT.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ABONO SALARIAL

As empresas farão o pagamento do abono salarial, repassando para cada empregado o valor linear de **R\$ 507,93 (quinhentos e sete reais enoventa e três centavos)**, referente ao período de **maio de 2017 a abril 2018**, cujo valor será pago em duas parcelas de **R\$ 253,97 (duzentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos)** cada, sendo a primeira parcela paga no mês de novembro de 2017 e a segunda no mês de abril de 2018.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido o valor de **R\$ 42,33 (quarenta e dois reais e trinta e três centavos)** para cada mês trabalhado para efeito de cálculos rescisórios, sendo considerando mês trabalhado acima de 15 dias.

Parágrafo Segundo: Perderá o direito ao Abono Salarial o trabalhador demitido por justa causa.

Parágrafo Terceiro: Fica dispensada do cumprimento desta cláusula a empresa que já tenha implantado ou venha a implantar sistema idôneo, de valor igual ou superior ao acordado no caput desta cláusula, mantendo-se, preferencialmente, as datas fixadas para pagamento acima.

Parágrafo Quarto: Fica ajustada uma multa de 100% (cem por cento) incidente sobre a parcela do Abono Salarial vencida, antecipando-se a parcela futura, se existente, caso o atraso do pagamento seja superior a 30 dias.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PTS - PREMIO POR TEMPO DE SERVIÇO:

Fica assegurado o PTS (prêmio por tempo de serviço) de 2% (dois por cento) sobre salário base aos empregados que completarem 02 (dois) anos de serviço prestados à mesma empresa e mais 1% (um por cento) a cada ano até o limite máximo de 8% (oito por cento).

Parágrafo Primeiro: O teto máximo do PTS ajustado em 8% (oito por cento) não se aplica aos empregados que já atingiram valor superior a tal percentual, mas, fica congelado o percentual alcançado, não sendo mais crescente a partir do mês de maio de 2011.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA MANUTENÇÃO DO TRABALHADOR EM VIAGEM

Quando o trabalhador empreender viagem, as empresas ficam obrigadas a garantir as condições necessárias para os pernoites e alimentação com base nas condições a seguir:

Parágrafo Primeiro - A partir de **1º de Maio de 2017** as empresas pagarão aos motoristas a título de diárias de despesas com refeições e pernoites, o valor de **R\$ 64,68 (sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos)**. Entretanto, na hipótese do motorista não fazer jus à integralidade das "diárias", as empresas poderão pagar somente as despesas com alimentação ou somente as despesas com pernoites, garantindo-se o mínimo de **R\$ 44,14 (quarenta e quatro reais e quatorze centavos)** para as refeições e **R\$ 20,54 (vinte reais e cinquenta e quatro centavos)** para o pernoite.

Parágrafo Segundo: As diárias deverão ser pagas de forma antecipada, sob pena de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das diárias devidas e pagas após a realização da viagem.

Parágrafo Terceiro: Ficarão isentas do pagamento total ou parcial das "diárias", as empresas que oferecerem alimentação e/ou alojamento, equiparando-se a alojamento os veículos que possuam cabine leito e que venham compensar esta obrigação, desde que tal condição esteja devidamente anotada na Carteira de Trabalho

Carteira de Trabalho.

Parágrafo Quarto: Para efeitos de aplicação do parágrafo terceiro, excluem-se os veículos que possuem apenas sofá-cama.

Parágrafo Quinto: Assegura-se a todas as empresas a adoção do sistema em que as despesas de manutenção do trabalhador em viagem sejam consideradas de natureza indenizatória, sendo, contudo, consideradas de natureza salarial as diárias de viagem quando não sujeitas a prestação de contas excederem a 50% (cinquenta por cento) do salário mensal do empregado, no mês em que forem pagas, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa nº 8 de 01 de Novembro de 1991, da Secretaria Nacional do Trabalho.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CESTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

As empresas integrantes das categorias econômicas acima definidas, por força da presente negociação, ficam obrigadas a entregar a cesta básica a todos os seus empregados, nos limites aqui estabelecidos do salário até R\$ **3.440.32 (três mil quatrocentos e quarenta reais e trinta e dois centavos)**. Esta limitação não se aplica aos empregados motoristas que recebam por comissão, independentemente do valor final de sua remuneração, sendo que se perceber ou não salário misto terá direito à cesta. O disposto nesta cláusula tem aplicação retroativa à convenção coletiva 2012/2013 em razão de erro material de digitação no sistema mediador, sendo que este benefício não possui natureza salarial, não integrando o salário e nem gerando reflexos sobre as demais verbas salariais, previdenciárias, fundiárias e fiscais.

Parágrafo Primeiro: O auxílio alimentação previsto nesta cláusula (Cesta Básica) integram o Programa de Alimentação do Trabalhador (P.A.T.) e para efeito de caracterização da entrega da cesta básica de acordo com o aquele programa, as empresas deverão cadastrar-se no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador do Ministério do trabalho e Emprego, porém, o desconto máximo a ser efetuado na remuneração do colaborador referente ao auxílio alimentação será no valor de **R\$ 6,21 (seis reais e vinte e um centavos)** por mês.

Parágrafo Segundo: Fica autorizado às empresas o fornecimento de refeições para seus empregados, mediante desconto em folha, desde que sempre haja solicitação por parte destes para o referido fornecimento, sendo que a permissão para o desconto deverá ser feita por escrito pelo empregado. A alimentação fornecida mediante desconto em folha não terá natureza de salário in natura, razão pela qual seu valor não incorpora o salário do empregado em hipótese alguma.

Parágrafo Terceiro: A cesta básica prevista nesta convenção será composta dos itens a seguir relacionados:

- a) 10 kg de arroz (do tipo 1)
- b) 4 kg de feijão (do tipo 1)
- c) 04 latas de óleo de soja
- d) 4 latas/saches pequenos de extrato de tomate
- e) 4 kg de açúcar
- f) 2 kg de farinha de trigo especial
- g) 1 kg de farinha de mandioca
- h) 02 kg de macarrão espagete com ovos
- i) 1 kg de sabão em pó (Omo, Minerva ou Ipê)
- j) 05 barras de sabão (do tipo Ipê ou similar)
- k) 02 cremes dentais 90 gramas (Sorriso ou similar)
- l) 02 sabonetes (Lux Luxo ou similar)
- m) 02 pacotes de Lã de aço (Bom Bril /Assolan)
- n) 500 gramas de café (Brasileiro ou similar)

17) 500 gramas de café (Especial ou similar)

o) 02 pacotes de papel higiênico com quatro rolos

p) 1 kg de sal refinado

q) 500g de carne tipo charque

Parágrafo Quarto: A cesta básica acima relacionada deverá ser entregue somente em produtos, salvo existindo acordo coletivo de trabalho dispondo expressamente que a cesta básica poderá ser entregue através de cartão alimentação, cujo valor será negociado observadas as particularidades de cada região e desde que a empresa tenha autorização da maioria e não da totalidade de seus funcionários com a chancela do sindicato laboral. Entretanto, fica garantido o valor mínimo de referência de **R\$ 147,03 (cento e quarenta e sete reais e três centavos)**, sendo que o valor será reajustado sempre na data-base da categoria ou através de termo aditivo no caso de inflação acima dos moldes atuais ou se pesquisa de preço da empresa e empregados da região justificar reposição que se dará no mês subsequente.

Parágrafo Quinto: O empregado que faltar ao trabalho, sem justificativa durante o mês, não fará jus ao recebimento da cesta básica. O empregado que estiver em tratamento médico, seja às expensas da empresa ou do INSS, tem o direito a perceber cesta básica idêntica a dos demais empregados nos 03 (três) primeiros meses de afastamento.

Parágrafo Sexto: A cesta básica prevista nesta cláusula deverá ser entregue pelas empresas até o quinto dia útil de cada mês.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE TRANSPORTE

Os empregados que fazem serviços externos que estiverem prestando serviços na sede/filial da empresa terão direito a vale transporte. É facultado, às empresas efetuar por questão de segurança e praticidade operacional, o pagamento do vale transporte em dinheiro, observado os critérios estabelecidos na Lei 7.418 de 16/12/85, o Decreto 95.247, de 17/11/87, como já decidido pelo Colendo TST no Proc. TST-AA nº 366360/97-4, DJU – 07.08.98, Seção I, pág.314. Deverão as empresas neste caso, efetivar o repasse do vale transporte, na mesma data do pagamento salarial.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL

A empresa arcará com o ônus decorrente de despesas com funerais de empregado morto em acidente de trabalho, limitado em até 08 (oito) salários mínimos.

Parágrafo Primeiro: Ficam excluídas da obrigação as empresas que fornecem seguro de vida em grupo a seus empregados, desde que o seguro contratado arque com tais despesas, integralmente.

Parágrafo Segundo: As empresas deverão contratar seguro de vida para cobertura de sinistro em geral para os motoristas com cobertura mínima do valor equivalente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria, como previsto na legislação vigente.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO:

As rescisões de contrato de trabalho, dos empregados que contarem com tempo de serviço igual ou superior a 12 meses deverão ser homologadas perante o sindicato da categoria profissional, sendo que a

assistência dar-se-á sem ônus para a empresa.

Parágrafo Primeiro: Havendo ciência expressa do empregado face ao dia, hora e local em que deverá ser realizada a homologação da rescisão contratual, o sindicato laboral fornecerá documento hábil, nos casos em que dita homologação for obstada por ausência do empregado ou acontecimento, do qual a empresa não foi responsável.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecida a multa de 01 (um) salário em favor do trabalhador caso a empresa não realize a homologação junto ao sindicato laboral até o vigésimo dia útil após a data do desligamento, ficando desde já obrigatório o fornecimento pelo sindicato laboral, de COMPROVANTE DE COMPARECIMENTO para o trabalhador ou para empresa para comprovar que compareceu e a outra parte não.

Parágrafo Terceiro: A multa prevista nesta cláusula não exime o cumprimento ao disposto no artigo 477 da CLT.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO:

As empresas ficam obrigadas a anotar na CTPS do trabalhador os dados relativos ao Contrato de Trabalho, inclusive a função exercida e quaisquer peculiaridades.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO

Sempre que a transferência for de interesse exclusivo do empregado e por solicitação deste, o empregador estará isento do pagamento dos adicionais previstos em Lei.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DO EMPREGO DO TRABALHADOR EM VIAS DE SEAPOSENTAR

Os empregados que contarem com pelo menos 05 (cinco) anos de serviço na empresa não poderão ser demitidos durante o período de 12 (doze) meses que antecedem o direito de requerer sua aposentadoria, salvo a ocorrência de dispensa com justa causa ou por iniciativa do empregado.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO:

Os cursos profissionalizantes e as reuniões de trabalho, quando do interesse do trabalhador e realizados fora da empresa não serão remuneradas como horas extras.

Parágrafo Único: As palestras e os seminários que forem realizados com o objetivo de ampliar os conhecimentos dos trabalhadores e que forem exigidos pelo empregador deverão ser custeados pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO FGTS

As empresas entregarão aos empregados extratos das contas vinculadas do FGTS, sempre que

fornecidos pelos bancos depositários, inclusive por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, facultando ao empregado obter o extrato diretamente junto à instituição financeira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REGULAMENTO DO MOTORISTA

As Partes reconhecem a legitimidade jurídica do Regulamento do Motorista, composto de 28 (vinte e oito) artigos de normas e instruções reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, através da Delegacia Regional do Trabalho de Mato Grosso registrado sob o nº 081/94 de 08/11/94 que doravante passa fazer parte da Convenção Coletiva de Trabalho.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será de oito horas diárias e 44 semanais, sendo admitida a prorrogação por mais duas horas, na forma do artigo 59 da CLT.

Parágrafo Primeiro: As empresas remunerarão o trabalho extraordinário com adicional de 50% (cinquenta por cento) para duas primeiras horas e as demais domingos e feriados, com adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo Segundo: No caso de serem devidas horas extras e constatadas divergências na apuração das mesmas, a empresa fica obrigada a efetuar o imediato pagamento ao empregado, desde que cabalmente comprovadas.

Parágrafo Terceiro: Fica estabelecido que as empresas poderão implantar a jornada de trabalho de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) para os funcionários que exercem a função de vigia e agente de portaria. A jornada mensal neste regime de trabalho será de 180 horas.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO REGISTRO DE PONTO

As empresas com mais de 10 (dez) empregados se comprometem a adotar o sistema de relógio ponto em lugar de fácil acesso ao trabalhador, para que possa, no início ou no final da jornada de trabalho autenticar seu cartão, ou adotar outros meios de controle de jornada idôneos, respeitadas as peculiaridades previstas na legislação vigente, exceto para os empregados que estiverem excepcionados pelas normas contidas no Inciso II do Art. 62 da CLT.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA DE HORÁRIO PARA AMAMENTAÇÃO:

A funcionária, mãe de filho com idade até 12 meses, terá direito a uma redução em sua jornada de trabalho de 01 hora por dia e que poderá ser fracionada em 02 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos, para prestar o atendimento necessário ao filho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE AMBIENTE SAUDÁVEL À GESTANTE

Assegura-se à empregada gestante o imediato remanejamento para outra função na empresa, quando no seu local de trabalho esteja exposta a qualquer agente nocivo insalubre ou perigoso.

Parágrafo Único: As empregadas gestantes que trabalham internamente nas empresas terão preferência

na fila do ponto e no refeitório.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE UNIFORME

As empresas que adotarem uniformes fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, no mínimo 04 (quatro) unidades para uso obrigatório.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AOS MEMBROS DA CIPA:

Os empregados que exercem mandatos como membros da CIPA terão livre acesso a todos locais de trabalho em qualquer dos turnos, sendo, defeso ao empregador, impedir, limitar ou inibir as ações dos mesmos.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EXAMES MÉDICOS

Os empregados deverão ser submetidos a exames médicos periódicos e específicos para cada função, cujas despesas serão arcadas pelas empresas. A CIPA terá acesso às conclusões médicas, bem como deverá ser informada quando o empregado for afastado do trabalho ou apresentar incapacidade para o exercício de suas funções habituais.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS

Observada a legislação previdenciária em vigor, as empresas concordam em aceitar os atestados fornecidos por médicos e dentistas, cuja finalidade seja justificar a ausência ao trabalho.

READAPTAÇÃO DO ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

O empregado acidentado que não tiver mais condições de assumir sua antiga função será aproveitado em outra compatível com suas condições físicas, não podendo ser dispensado do emprego enquanto durar a estabilidade prevista em lei.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISO

As empresas colocarão à disposição do Sindicato dos empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho para a fixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Esses também serão enviados ao setor competente.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

Os membros da comissão de negociação, eleitos em assembleia geral do sindicato laboral, serão dispensados do trabalho, no limite máximo de 02 (dois) empregados por empresa e sem prejuízo dos vencimentos, nos dias e horários designados para as rodadas de negociação tendentes à celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Para o exercício deste direito, o sindicato deverá comunicar as empresas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSOCIATIVA E DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão de todos os seus empregados, a título de contribuição confederativa, o percentual de 1,30% (um vírgula trinta por cento) por mês e apurado sobre o valor do salário base.

Parágrafo Primeiro: Ao desconto previsto nesta cláusula, fica assegurado o direito de oposição do empregado, o qual poderá ser exercido a qualquer momento, mediante a manifestação pessoal na sede do sindicato por simples carta, cessando o desconto após a manifestação do empregado e sendo válidos os descontos já efetuados, nos moldes da composição amigável homologada na Ação Civil Pública de nº. 00056.2007.001.23.00-0, promovida pelo Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região, perante a 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT.

Parágrafo Segundo: A empresa descontará dos trabalhadores associados ao sindicato, mediante autorização, o percentual de 2% (dois por cento) do salário base a título de Contribuição Social a partir do pagamento relativo à sua adesão.

Parágrafo Terceiro: Os trabalhadores que forem filiados e que contribuem com a mensalidade social ficam isentos do pagamento da Contribuição Confederativa.

Parágrafo Quarto: A empresa fica obrigada a efetuar o desconto e a efetuar o repasse do valor relativo aos descontos da Contribuição Social e da Contribuição Confederativa até o 10º dia útil subsequente ao descontado, juntamente com a relação nominal dos empregados, o salário base do trabalhador, função e os respectivos valores descontados, sob pena de multa equivalente a soma dos salários base de todos os seus empregados no período respectivo à omissão, arcando ainda as empresas com o ônus pelo prejuízo causado ao sindicato, conforme previsão legal, sem prejuízo da aplicação da multa por descumprimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL:

Todas as empresas pagarão ao sindicato patronal conforme aprovado em assembleia geral extraordinária da entidade, o valor de **R\$1.010,57 (hum mil e dez reais e cinquenta sete centavos)**, verificando-se as condições do desconto aplicadas no ano anterior, cujo pagamento deverá ocorrer até **30 de Agosto**

de 2017, com prorrogação máxima do vencimento de até 15 dias, conforme tabela explicativa e atualizada abaixo:

LINHA	CLASSE DE CAPITAL SOCIAL (EM R\$)	VALOR DO BOLETO EM R\$	DESCONTO (%)	VALOR EM REAIS A RECOLHER
1	200010	101057	60	101057

1	de 0,01 a 16.616,25	1.010,57	00	404,23
2	de 16.616,26 a 33.232,50	1.010,57	50	505,29
3	de 33.232,51 a 96.162,00	1.010,57	40	606,34
4	96.162,01 a 262.325,00	1.010,57	20	808,45
5	262.325,01 a 416.323,00	1.010,57	10	909,52
6	416.323,01 em diante	1.010,57	5	960,04

PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO A GREVES E GREVISTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DIREITO À GREVE

A greve é assegurada constitucionalmente, sem qualquer restrição, sendo vedado às empresas qualquer tipo de intervenção que possa limitar este direito.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Atendida a viabilidade econômica para as entidades, estas se comprometem a instalar a câmara de conciliação prévia do setor de transportes de cargas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

As empresas ficam obrigadas a apresentar no ato da homologação da rescisão de seus empregados a cópia do acordo ou convenção coletiva do trabalho, de acordo com Art. 12º da Instrução Normativa SRT Nº 3 de 21 de junho de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como, duas últimas guias de contribuição sindical patronal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Atendida a legislação em vigor fica permitido às empresas e aos empregados firmar Acordos Coletivos de Trabalho com o fim de atender a situações eventuais e peculiares tais como: banco de horas, compensação de jornada de trabalho, comissões, além de outros, com a ciência/assistência das entidades profissional e patronal, podendo ser assistida pela DRT em qualquer dos casos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DA ASSEMBLEIA GERAL

As partes reconhecem que a assembleia geral é um direito fundamental dos trabalhadores, devendo ser garantida a sua realização quando convocada pela entidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DIA DOS RODOVIÁRIOS

Reconhece-se o dia 25 de julho como o dia do trabalhador do setor de transporte terrestre.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A entidade representativa da categoria profissional assume o compromisso expresso de não promover nem fomentar movimentos de paralisação nas empresas, exceto em casos de descumprimento da presente convenção ou das leis vigentes, o que deverá ser objeto de prévia comunicação por escrito ao Sindicato Patronal a fim de que se esgotem as possibilidades de busca de soluções.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DAS REUNIÕES PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

As partes se reunirão sempre que forem solicitadas e com real necessidade de avaliar os assuntos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DAS CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS

As condições mais benéficas para o empregado, já existentes nos contratos individuais, deverão ser mantidas pelas empresas.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CCT

Sempre que houver descumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, apurado em regular processo judicial ou administrativo, a parte infratora será penalizada com uma multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do maior piso salarial previsto nesta Convenção Coletiva, a qual será revertida em favor do empregado prejudicado e não será cumulativa por cláusula descumprida.

Parágrafo Primeiro: No caso do descumprimento ser referente ao não desconto ou pagamento das contribuições devidas aos sindicatos, a multa prevista nesta cláusula será revertida em favor da entidade sindical prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA VALIDADE DA PRESENTE CCT

As demais condições e cláusulas de Convenções Coletivas anteriores não alteradas no presente acordo, permanecem em vigor.

E assim por estarem justos e acordados, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza os devidos e legais efeitos.

Fica eleito o foro da sede do sindicato laboral e de acordo com a lei para dirimir as dúvidas e aplicação das normas ora convencionadas.

**JAIME SALES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
SIND.DOS TRABALHADORES NOTRANSP.RODOVIARIO DO NORTE MT**

**ELEUS VIEIRA DE AMORIM
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPR DE TRANSP DE CARGA NO ESTADO DE MT**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA APROVAÇÃO**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.